SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2273344 - MG (2026/0197981-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO COUTO LEITE
AGRAVANTE	:	LUIZA PIRES GUIMARAES
ADVOGADOS	:	GIZAINY NARA DOS SANTOS - MG186216
		SERGIO BATISTA TEIXEIRA FILHO - MG132623
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR. DENÚNCIAS ANÔNIMAS SUCESSIVAS E DETALHADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. GRAVIDADE CONCRETA. DEDICAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas, com base em buscas pessoal, veicular e domiciliar realizadas após denúncia anônima detalhada.

II. Questão em discussão

2. A primeira questão em discussão consiste em saber se as diligências poiliciais, realizadas com base em denúncia anônima detalhada, configura ilegalidade que justifique a absolvição dos agravantes.

3. A segunda questão é aferir se há elementos nos autos que indiquem o comércio habitual pelos réus a justificar a não aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

4. A busca pessoal ou veicular poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

Documento eletrônico VDA60733224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 610872fa-0d18-486b-adb5-603fca26e6ae

5. Na hipótese, a fundada suspeita para a busca pessoal/veicular reside no fato de que policiais receberam denúncias anônimas detalhadas, em dias sucessivos, informando o tráfico de drogas pelos réus.

6. Quanto à inviolabilidade do domicílio, a denúncia anônima, dissociada de outros elementos concretos, revela-se insuficiente para excepcionar esse direito constitucional. Essa não é a hipótese dos autos, em que presente denúncias sucessivas sobre tráfico em modalidade "delivery", abordagem próxima à residência, apreensão imediata de elevada quantia em dinheiro desorganizado no porta-luvas (R$ 8.407,25), deslocamento a pé até o domicílio a cerca de 200 metros, com autorização expressa por um dos réus registrada em vídeo, além de admissão prévia pelo investigado da existência de "umas maconhas" e de uma espingarda na sua casa.

7. Acerca da questão da autorização para entrada na residência, esta Corte tem o entendimento firme de que é ônus do Estado comprovar o suposto consentimento dado pelo morador para a entrada dos policiais no imóvel; esse ônus foi efetivamente cumprido.

8. Rever esse entendimento e concluir que não havia autorização para ingresso no domicílio dos réus implicaria indevido revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado nesta via recursal.

9. Para o reconhecimento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa.

10. O acórdão decotou a benesse com base em circunstâncias concretas: apreensão de 354,5g de crack e 47,3g de maconha, balança de precisão, arma de fogo, 102 munições, comprovantes de depósitos de valores elevados, além de R$ 9.319,25 em dinheiro e denúncias constantes sobre entrega em grande quantidade, caracterizando prestação do serviço ilícito por "delivery".

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal ou veicular poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. 2. A denúncia anônima, dissociada de outros elementos concretos, revela-se insuficiente para para excepcionar o direito constitucional à inviolabilidade do domicílio. 3. A gravidade concreta do delito e o indicativo de que o réu fazia do tráfico seu meio de vida justificam o afastamento do redutor do tráfico privilegiado."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 176, 196, 240, 244, 315, §2º, IV, 400; CR/1988, art. 144, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 774.140/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022; STJ, AgRg no HC n. 999.121/PR,

Documento eletrônico VDA60733224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 610872fa-0d18-486b-adb5-603fca26e6ae

relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 993.803/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025STF, RE 603616, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, publicado em 10/05/2016; STJ, HC 447.258/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 23/10/2020; STJ, HC 566.253/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 15/09/2020; STJ, AgRg no HC n. 808.556/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 856.667/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 991.147/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 926.337/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60733224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 610872fa-0d18-486b-adb5-603fca26e6ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2273344 - MG (2026/0197981-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO COUTO LEITE
AGRAVANTE	:	LUIZA PIRES GUIMARAES
ADVOGADOS	:	GIZAINY NARA DOS SANTOS - MG186216
		SERGIO BATISTA TEIXEIRA FILHO - MG132623
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR. DENÚNCIAS ANÔNIMAS SUCESSIVAS E DETALHADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. GRAVIDADE CONCRETA. DEDICAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas, com base em buscas pessoal, veicular e domiciliar realizadas após denúncia anônima detalhada.

II. Questão em discussão

2. A primeira questão em discussão consiste em saber se as diligências poiliciais, realizadas com base em denúncia anônima detalhada, configura ilegalidade que justifique a absolvição dos agravantes.

3. A segunda questão é aferir se há elementos nos autos que indiquem o comércio habitual pelos réus a justificar a não aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

4. A busca pessoal ou veicular poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

Documento eletrônico VDA59838134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:41
Código de Controle do Documento: 29207bff-5fb8-43b1-b0d4-caa868558872

5. Na hipótese, a fundada suspeita para a busca pessoal/veicular reside no fato de que policiais receberam denúncias anônimas detalhadas, em dias sucessivos, informando o tráfico de drogas pelos réus.

6. Quanto à inviolabilidade do domicílio, a denúncia anônima, dissociada de outros elementos concretos, revela-se insuficiente para excepcionar esse direito constitucional. Essa não é a hipótese dos autos, em que presente denúncias sucessivas sobre tráfico em modalidade "delivery", abordagem próxima à residência, apreensão imediata de elevada quantia em dinheiro desorganizado no porta-luvas (R$ 8.407,25), deslocamento a pé até o domicílio a cerca de 200 metros, com autorização expressa por um dos réus registrada em vídeo, além de admissão prévia pelo investigado da existência de "umas maconhas" e de uma espingarda na sua casa.

7. Acerca da questão da autorização para entrada na residência, esta Corte tem o entendimento firme de que é ônus do Estado comprovar o suposto consentimento dado pelo morador para a entrada dos policiais no imóvel; esse ônus foi efetivamente cumprido.

8. Rever esse entendimento e concluir que não havia autorização para ingresso no domicílio dos réus implicaria indevido revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado nesta via recursal.

9. Para o reconhecimento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa.

10. O acórdão decotou a benesse com base em circunstâncias concretas: apreensão de 354,5g de crack e 47,3g de maconha, balança de precisão, arma de fogo, 102 munições, comprovantes de depósitos de valores elevados, além de R$ 9.319,25 em dinheiro e denúncias constantes sobre entrega em grande quantidade, caracterizando prestação do serviço ilícito por "delivery".

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal ou veicular poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. 2. A denúncia anônima, dissociada de outros elementos concretos, revela-se insuficiente para para excepcionar o direito constitucional à inviolabilidade do domicílio. 3. A gravidade concreta do delito e o indicativo de que o réu fazia do tráfico seu meio de vida justificam o afastamento do redutor do tráfico privilegiado."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 176, 196, 240, 244, 315, §2º, IV, 400; CR/1988, art. 144, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 774.140/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022; STJ, AgRg no HC n. 999.121/PR,

Documento eletrônico VDA59838134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:41
Código de Controle do Documento: 29207bff-5fb8-43b1-b0d4-caa868558872

relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 993.803/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025STF, RE 603616, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, publicado em 10/05/2016; STJ, HC 447.258/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 23/10/2020; STJ, HC 566.253/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 15/09/2020; STJ, AgRg no HC n. 808.556/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 856.667/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 991.147/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 926.337/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **BRUNO COUTO LEITE** e L**UIZA PIRES GUIMARÃES** (e-STJ, fls. 630-636), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 615-625), que negou provimento ao recurso especial interposto, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais quanto à validade do ingresso domiciliar e ao afastamento do tráfico privilegiado.

Preliminarmente, a Defesa pleiteia a declaração de ilicitude absoluta da busca pessoal e veicular originária, por ofensa ao art. 244 do Código de Processo Penal, com desentranhamento das provas derivadas à luz do art. 157 do CPP e consequente absolvição pelo art. 386, II, do CPP. Alega que a decisão agravada concentrou-se na autorização de ingresso no imóvel, omitindo-se sobre a revista no veículo e nas pessoas sem fundada suspeita, baseada apenas em denúncias anônimas não registradas antes do auto de prisão (e-STJ, fls. 631-633, 635).

No mérito, sustenta que a abordagem na via pública foi ilegítima e que a localização de numerário no porta-luvas não tem força retroativa para convalidar a revista nula, contaminando por arrastamento todo o subsequente, inclusive o suposto consentimento gravado e as apreensões no domicílio, impondo o reconhecimento da ilicitude das provas e a absolvição (e-STJ, fls. 632-633).

Em relação à dosimetria da pena, a Defesa pugna, subsidiariamente, pela aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, apontando incongruência lógica entre a absolvição por associação para o tráfico (art. 35) e a conclusão de dedicação criminosa para afastar a minorante, ressaltando primariedade, trabalho formal e caráter episódico do fato (e-STJ, fls. 634-635).

Documento eletrônico VDA59838134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:41
Código de Controle do Documento: 29207bff-5fb8-43b1-b0d4-caa868558872

Postula a reconsideração da decisão monocrática ora agravada ou, subsidiariamente, que o presente agravo regimental seja submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida. Observa-se que não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar a nulidade por ausência de fundada suspeita e a rediscutir o afastamento do tráfico privilegiado, com acréscimos não decisivos ao desfecho.

A matéria foi examinada e a conclusão alcançada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte. Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Na origem, Bruno e Luiza foram condenados pelos delitos previstos no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 e nos artigos 12 e 16 da Lei n.º 10.826/2003. O Tribunal afastou a associação para o tráfico (artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006) e decotou o tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º). As penas definitivas foram fixadas em 8 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, e 520 dias-multa (e-STJ, fls. 552-554).

A questão jurídica central cinge-se a duas frentes: a) validade das provas decorrentes da abordagem e das buscas pessoal, veicular e domiciliar, à luz do artigo 244 do CPP; b) e cabimento da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, considerando primariedade, bons antecedentes e suposta inexistência de dedicação a atividades criminosas.

Sobre a preliminar de nulidade das provas, o Tribunal de origem entendeu pela validade das diligências policiais nos seguintes termos:

> "Narra a denúncia que, desde data imprecisa, mas até **04 de janeiro de 2025**, na rua F, n° 261, bairro Chapadinha II, em Paracatu/MG, nesta comarca, de forma consciente, livre e voluntária os denunciados associaram-se para praticar o tráfico de drogas e adquiriram, guardaram e ocultaram drogas. No mesmo contexto, os denunciados possuíam e mantinham sob sua guarda armas de fogo, acessório ou munições de uso restrito e de uso permitido, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.
> Segundo a exordial acusatória, **a Polícia Militar recebeu informações de que os denunciados praticavam tráfico de drogas em Paracatu, utilizando um veículo para transporte e armazenando entorpecentes em casa**.
> **De acordo com a minuta inicial, após monitoramento, em 03 de janeiro de 2024, a equipe recebeu nova denúncia sobre a distribuição de drogas e realizou a abordagem**. Na busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado, mas Bruno portava R$ 695,00 e um iPhone, enquanto Luiza tinha um celular Samsung. **No porta-luvas do veículo, havia R$ 8.407,25 em dinheiro, misturado e desorganizado, levantando suspeitas**.

Documento eletrônico VDA59838134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:41
Código de Controle do Documento: 29207bff-5fb8-43b1-b0d4-caa868558872

Consta, ainda, que ao ser realizada buscas na residência verificou-se no quarto do casal que eles possuíam e mantinham sob a sua guarda, uma carabina calibre .44, desmuniciada, na cabeceira da cama, uma caixa com 102 (cento e dois) cartuchos intactos de calibre .22 e um cartucho percutido, porém não deflagrado, de calibre .44, além de uma balança de precisão, a quantia de R$ 217,00 (duzentos e dezessete reais) em dinheiro, um revólver calibre .32, desmontado e com peças faltando e 13 comprovantes de depósitos bancários, totalizando R$ 19.565,00 (dezenove mil quinhentos e sessenta e cinco reais). em nome de Marcos V. Almeida Selim, datados de 22 de novembro de 2024.

Por fim, consta da denúncia que no guarda-roupas os denunciados ocultavam dois tabletes pequenos de maconha e três invólucros grandes de cocaína. A apreensão dos materiais confirmou a suspeita de envolvimento dos denunciados em atividades ilícitas e eles foram presos em flagrante delito.

[...]

A defesa, em sede preliminar, pugna pela nulidade do feito por ausência de justa causa para abordagem policial.

Contudo, sem razão.

Sobre a alegada violação de domicílio, é imperioso destacar que o tráfico de drogas é um crime permanente e de ação múltipla, em que sua consumação se protrai no tempo. Nesse contexto, enquanto o agente possuir a droga, permanecerá configurada a situação de flagrante, conforme enuncia o artigo 303 do CPP.

A partir dos depoimentos dos policiais e demais provas produzidas, verifico que os acusados se encontravam em estado de manifesta flagrância. Com efeito, reitero que o delito pelo qual os apelantes foram presos é de natureza permanente, cuja consumação prolonga-se no tempo, conforme prevê o artigo 303 do CPP, in verbis: "Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência".

Extrai-se do depoimento do policial militar Fernando Moreira da Luz, condutor do flagrante, que: (depoimento extrajudicial, doc. de ordem 03, fls. 02/02v):

> "(...) QUE sobre os fatos ratifica o inteiro teor do REDS em que há alguns dias estaria recebendo informações que BRUNO COUTO LEITE, vulgo gordim e sua companheira, LUIZA PIRES GUIMARAES, se juntaram e realizam o comércio de drogas na cidade de Paracatu ,MG, e, de acordo com as denúncias, o casal utiliza um veículo fiat, modelo pálio, placa GQS-4148, para realizam a entrega dos entorpecentes, sem chamar a atenção da polícia; QUE ainda, conforme as informações recebidas, o casal, atualmente morador do bairro chapadinha ii, na rua f, n°261, e estaria armazenando os materiais ilícitos em sua casa e distribuíam por toda a cidade; QUE então passou a monitorar o casal e, na data dos fatos, qual seja 03 de janeiro de 2024, durante patrulhamento pelo bairro chapadinha, recebeu informações que o casal supracitado, estariam saindo de casa e poderiam estar na posse de drogas para realizar um nova entrega; QUE estava deslocando para o endereço dele passando pela rua d, do bairro chapadinha, veículo fiat pálio foi avistado convergindo pela travessa onze, acessando a rua d, e, imediatamente, procedeu abordagem e busca pessoal ao casal com a ajuda de sua guarnição sendo em primeiro momento, nada de ilícito encontrado; QUE em buscas pessoais, com Bruno, foram encontrados R$ 695,00 (seiscentos e noventa e reais), divididos cm cinco notas de R$ 100, três notas de R$50, duas notas de R$20 e uma nota de R$5, bem como um aparelho celular iphone; QUE com a abordada LUIZA foi encontrado um aparelho celular Samsung e ao realizar buscas no veículo fiat pálio de placa gqs- 4148, foram localizados no porta-luvas, espalhados com se estivesse jogado, uma grande quantidade de dinheiro em diversas notas e moedas; QUE em diálogo com bruno, este legou trabalhar como operador de máquina colheitadeira e que o dinheiro era oriundo disso; QUE ainda, o bruno afirmou ao depoente que no porta-luvas R$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), contudo foi feito levantamentos

Documento eletrônico VDA59838134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:41
Código de Controle do Documento: 29207bff-5fb8-43b1-b0d4-caa868558872

posteriores para chegar ao valor correto; QUE ainda havia denúncias do envolvimento do casal no comércio drogas, perguntou se poderia deslocar ao endereço de sua residência para realizar buscas, logo, bruno franqueou o acesso conforme video entregue nessa delegacia; QUE devido a abordagem ter ocorrido cerca de 200 metros da casa do casal, deslocou ao imóvel todos a pé, permanecendo dois militares vigiando o carro trancado; QUE ao acessar o imóvel, no quarto do casal, sobre a cama, visível a qualquer um, foi encontrada uma carabina, calibre .44, desmuniciada, n°243969. na cabeceira da cama, havia uma caixa contendo 102 (cento e dois) cartuchos intactos calibre .22, um cartucho percutido, contudo, não deflagrado, calibre .44, uma balança de precisão em pleno funcionamento, um caderno com anotações, a quantia de R$217,00 (duzentos e dezessete reais), divididos em uma nota de R$100, duas notas de R$50, uma nota de R$10, uma nota de R$5 e uma nota de R$ 2,00, bem como um revólver calibre .32, desmontado e faltando algumas peça e, em ato continuo, dentro da mesma caixa onde estavam as munições, foram encontrados 13 (treze) comprovantes de depósitos com valores variáveis em nome de MARCOS V. ALMEIDA SELIM, agência 402-2 conta 50.4 12-2 do banco do brasil, todos realizados no dia 22 de novembro de 2024; QUE os valores, ainda no quarto, dando sequência as buscas, ao abrir o guarda- roupas, foram localizados 02 (dois), tabletes pequenos de uma substância análoga a maconha por odor e cor. ao vistoriar as roupas, abaixo de onde estavam os tabletes de maconha, localizamos enrolados em uma blusa 03 (três) invólucros grandes de uma substância análoga a crack por odor e cor, envolto em plástico filme, face o exposto, o autores bruno e luiza, receberam voz de prisão, sendo encaminhados para o hospital onde foram atendidos, e posteriormente conduzidos e entregues nessa delegacia; QUE o veículo por estar envolvido no comércio de drogas, foi apreendido e removido ao pátio convenio auto socorro são cristovão ficha n°000363. Como o bruno não possuía cnhlppd e o veículo estava com o pneu dianteiro direito estava desgastado, apresentando mau estado de conservação, foram lavradas as autuações pertinentes, os quais serão enviadas posteriormente via oficio; QUE na delegacia, ao contabilizar o valor encontrado constatou- se ser R$ no porta luvas do veículo seria o valor de R$ 8.407,25 (oito mil quatrocentos e sete e vinte e cinco centavos), e, o valor nas vestes do autor quando realizada a abordagem pessoal seria R$695,00 (seiscentos e noventa e cinco reais), no quarto dos autores foram localizado R$ 217,00 (duzentos e dezessete reais, sendo assim o valor de total R$ 9319,25 (nove mil trezentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos). (...)" Destaques nossos.

Nota-se que **os policiais, inicialmente, receberam denúncias anônimas dando conta que os acusados estariam traficando na cidade de Paracatu. No dia dos fatos, durante patrulhamento pelo bairro Chapadinha, receberam informações que os acusados estariam saindo de casa e poderiam estar na posse de drogas para realizar um nova entrega.**

Sendo assim, os policiais abordaram o veículo e procederam a busca pessoal dos réus. Com Bruno, houve a apreensão de R$ 695,00 (seiscentos e noventa e cinco reais). No interior do automóvel havia grande quantia monetária.

Diante disso, em razão das denúncias, os policiais perguntaram aos acusados se poderiam deslocar ao endereço, o que foi aceito por eles.

Dessa forma, **se deslocaram a residência do casal, sendo que no imóvel houve a apreensão de uma carabina, calibre .44, 102 (cento e duas) munições calibre .22, uma munição calibre .44, uma balança de precisão, R$ 217,00 (duzentos e dezessete) reais, 02 (dois) tabletes pequenos de maconha e 03 (três) invólucros grandes de crack.**

Aliado a isso, **existem informações seguras de que os acusados permitiram o ingresso dos policiais no imóvel. Além do vídeo gravado pelos policiais (Pje mídias), donde se extrai o consentimento do réu Bruno quanto a entrada na casa,**

Documento eletrônico VDA59838134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:41
Código de Controle do Documento: 29207bff-5fb8-43b1-b0d4-caa868558872

> **os próprios acusados quando ouvidos na Delegacia confirmaram que a entrada na residência se deu com a permissão dos mesmos**. Nessa linha:
> "QUE após a abordagem, os policias militares pediram autorização tanto do declarante, quanto de sua esposa para irem, e, adentrarem a residência do casal, e, o Declarante confirma que autorizou a entrada policial; (...)" (Bruno Couto Leite, doc. de ordem 03, fls. 07/09)
> "QUE confirma que após a abordagem veicular e busca pessoal, foi autorizada a entrada na residência;" (Luiza Pires Guimarães, doc. de ordem 03, fls. 10/11)
> Portanto, é inequívoco o consentimento dos acusados para entrada na residência.
> Sendo assim, no caso dos autos, verifico que havia fundadas suspeitas para a realização da busca domiciliar, tendo em vista os treinamentos e técnicas inerentes e necessários na profissão policial.
> Assim, pode-se afirmar que os agentes de segurança, ao adentrarem a residência do acusado, estavam amparados em fundadas suspeitas, pois, além das denúncias anônimas mencionadas pela Polícia Militar, as quais já informavam o envolvimento dos acusados no tráfico, os mesmos autorizaram a entrada no imóvel, sendo indiscutível a comprovação de justa causa, além do fato de que, conforme já exposto, o tráfico de drogas é um crime permanente, autorizando a entrada dos policiais na residência, devido ao estado de manifesta flagrância.
> É de se notar, pois, que a entrada dos policiais no domicílio do réu foi claramente justificada pela constatação de flagrante delito. Em verdade, se agissem de outro modo, os policiais incorreriam em omissão quanto ao dever a eles incumbido de combate à criminalidade.
> [...]
> Sob tal lógica, não há que se falar em ilegalidade da abordagem policial, sendo dispensável, portanto, a apresentação de mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrassem na residência." (e-STJ, fls. 505-511, grifei).

De acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal ou veicular poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

Sobre o tema, esta Corte já se manifestou reiteradas vezes que "há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal" (HC n. 774.140/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

Na hipótese, verifique-se que a fundada suspeita reside no fato de que policiais receberam denúncias anônimas detalhadas, em dias sucessivos, informando o tráfico de drogas pelos réus.

Feita a busca pessoal, foi apreendida grande quantia em dinheiro de origem não comprovada. Questionados os réus, eles autorizaram o ingresso em sua residência.

Documento eletrônico VDA59838134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:41
Código de Controle do Documento: 29207bff-5fb8-43b1-b0d4-caa868558872

A fundada suspeita é um conceito mais fluído. É uma noção legal que se baseia na avaliação das circunstâncias específicas de cada caso para determinar se há motivos razoáveis para suspeitar que uma pessoa esteja envolvida em atividades criminosas. Contudo, a fundada suspeita não exige certeza absoluta, mas sim uma base objetiva que justifique a suspeita do policial. Essa avaliação leva em consideração fatores como comportamento suspeito, informações recebidas, características do indivíduo ou veículo, entre outros elementos relevantes

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, uma vez que a denúncia anônima foi detalhada, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso.

A seguir os julgados que respaldam esse entendimento:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas.
> 2. A decisão impugnada fundamentou-se na existência de denúncia prévia detalhada sobre a mercancia de entorpecentes e na necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas e pela reincidência do agravante.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e a prisão preventiva do agravante foram devidamente fundamentadas, considerando a denúncia prévia e a necessidade de garantia da ordem pública.
> 4. Outra questão em discussão é a alegação de agressões policiais, que demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na via do habeas corpus.
> III. Razões de decidir
> 5. A busca pessoal foi considerada válida, pois decorreu de denúncia prévia que indicava de forma pormenorizada o local da mercancia de entorpecentes.
> 6. A prisão preventiva foi mantida com base na necessidade de garantia da ordem pública, demonstrada pela quantidade de drogas apreendidas e pela reincidência do agravante.
> 7. A alegação de agressões policiais não foi analisada, pois demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável na via do habeas corpus.
> IV. Dispositivo e tese
> 8. Agravo regimental improvido.
> Tese de julgamento: "1. A busca pessoal é válida quando fundamentada em denúncia prévia detalhada. 2. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas e pela reincidência do acusado. 3. Alegações que demandam revolvimento de matéria fático-probatória são inviáveis na via do habeas corpus".
> Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados. Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência específica citada."
> (AgRg no HC n. 999.121/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Documento eletrônico VDA59838134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:41
Código de Controle do Documento: 29207bff-5fb8-43b1-b0d4-caa868558872

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM POLICIAL FUNDADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA DETALHADA. JUSTA CAUSA PARA BUSCA PESSOAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO FUNDAMENTADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A abordagem pessoal realizada em via pública foi precedida de denúncia anônima com descrição precisa das características do agravante e de seu comportamento suspeito, seguida de fuga ao avistar os agentes, o que justifica a diligência e legitima as provas obtidas nesse contexto.

2. Não há interesse recursal da defesa quanto à tese da nulidade da prova domiciliar, pois acolhida pelo juízo de origem, sem prejuízo à análise do mérito com base nas provas lícitas anteriormente colhidas.

3. A alegação de ilegalidade das provas utilizadas na condenação demandaria reexame de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

4. Quanto à não aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o Tribunal local afastou o benefício com base em elementos concretos que demonstram a dedicação do agravante ao tráfico, como apreensão de arma de fogo, balança de precisão e caderno de anotações, inviabilizando a revisão da conclusão sem revolvimento probatório.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC n. 993.803/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)

Sobre a legalidade da busca domiciliar, sabe-se que, na esteira do decidido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616 - Tema 280/STF - para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

A propósito:

"Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A

Documento eletrônico VDA59838134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:41
Código de Controle do Documento: 29207bff-5fb8-43b1-b0d4-caa868558872

> entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso." (RE 603616, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016).

Respaldada pelo precedente acima, surge a controvérsia referente aos elementos idôneos que podem ou não caracterizar "justa causa". Em outras palavras, torna-se necessária a análise caso a caso de quais são as situações concretas aptas a autorizar a busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente.

Inicialmente, cumpre destacar que, "conquanto não preste como fundamento exclusivo à instauração de inquérito policial, tampouco - e por razões mais fortes - ao início de *persecutio criminis*, **a denúncia anônima é elemento hábil para a apuração preliminar de fatos apontados como criminosos**, a serem confirmados posteriormente por outros meios de prova."(HC 273.141/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013, grifou-se).

Nessa linha, tem-se que a denúncia anônima, **dissociada de outros elementos concretos**, revela-se insuficiente para para excepcionar o direito constitucional de inviolabilidade do domicílio. Contudo, essa **não** é a hipótese dos autos, pois presente diligencia policial para confirmar as delações.

Com efeito, o acórdão descreve sequência fática concreta: denúncias sucessivas sobre tráfico em modalidade “delivery”, abordagem próxima à residência, apreensão imediata de elevada quantia em dinheiro desorganizado no porta-luvas (R$ 8.407,25) e no bolso (R$ 695,00), deslocamento a pé até o domicílio a cerca de 200 metros, com autorização expressa de Bruno registrada em vídeo e confirmada por ambos na Delegacia, e admissão prévia pelo investigado da existência de “umas maconhas” e de uma espingarda na casa (e-STJ, fls. 507-510, 518-520). Esses dados não são mera intuição.

Entendo, assim, fundadas razões para o ingresso no imóvel e afasta a alegada lesão ao direito de inviolabilidade domiciliar.

A respeito, na mesma direção, confira-se:

> "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. FLAGRANTE DELITO. EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL. INTERROGATÓRIO REALIZADO

Documento eletrônico VDA59838134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:41
Código de Controle do Documento: 29207bff-5fb8-43b1-b0d4-caa868558872

NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO HC N.º 127.900/ AM. EXISTÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA PARCIALMENTE. PREJUDICADO O WRIT, NO MAIS.

1. O inciso XI do art. 5.º da Constituição da República legitima o ingresso dos agentes policiais no domicílio em situação de flagrante delito. No caso, não houve nulidade por violação de domicílio, pois foi consignado expressamente que a guarnição policial adentrou na residência durante perseguição a um suspeito de tráfico de drogas flagrado na prática do crime, de modo que a ação policial está legitimada pela exceção constitucional.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os procedimentos regidos por leis especiais devem observar, a partir da publicação da ata de julgamento do HC n.º 127.900/AM do Supremo Tribunal Federal (11/03/2016), a regra disposta no art. 400 do Código de Processo Penal, cujo conteúdo determina ser o interrogatório o último ato da instrução criminal.

3. Na hipótese, a Defesa foi diligente e, já em resposta à acusação, pleiteou a observância do acórdão proferido pela Suprema Corte, que não foi deferido pelo Juízo de origem, o qual, em audiência realizada no dia 28/03/2017, colheu o interrogatório do Paciente antes dos depoimentos das testemunhas, o que evidencia a nulidade suscitada.

4. Ordem de habeas corpus concedida parcialmente para, reconhecida a nulidade, anular o feito desde a audiência de instrução e julgamento e determinar que o Juízo de origem realize o interrogatório do Paciente ao final da instrução criminal, estando prejudicada a impetração no mais."

(HC 447.258/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 23/10/2020, grifou-se).

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. No caso, a constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade e da variedade de drogas encontradas na residência do paciente (15 embalagens plásticas da substância entorpecente semelhante ao crack, 8 embalagens plásticas da substância entorpecente similar à maconha, 2 embalagens plásticas da substância entorpecente semelhante à cocaína), a apreensão de oito rádios transmissores, de um carregador de rádio transmissor, de receptor, de uma espingarda do tipo bate-bucha, de um aparelho de videogame Xbox e de diversos aparelhos de celulares.

3. De acordo com os fatos descritos nos autos, em que é narrada a ocorrência de perseguição imediata a um dos autores do delito de roubo (no caso o corréu Francisco das Chagas Silva), a violação de domicílio encontra-se justificada pela evidente situação de flagrante (art. 302, III, do CPP). Ademais, não se pode esquecer da quantidade de entorpecente e de objetos apreendidos na casa do paciente.

4. Ordem denegada."

(HC 566.253/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 15/09/2020, grifou-se).

Documento eletrônico VDA59838134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:41
Código de Controle do Documento: 29207bff-5fb8-43b1-b0d4-caa868558872

Outrossim, acerca da questão da autorização para entrada na residência, esta Corte tem o entendimento firme de que é **ônus do Estado comprovar o suposto consentimento dado pelo morador para a entrada dos policiais no imóvel.**

Confiram-se:

> "[...]
> 4. É firme a jurisprudência deste Colegiado quanto ao ônus da prova relativa à alegação de autorização para ingresso em domicílio, hipótese de flexibilização da garantia de sua inviolabilidade. Tal obrigação não recai sobre a Defesa, cabendo ao Estado, que realiza a diligência, a demonstração do consentimento prévio, livre e informado o que deve ocorrer mediante documentação por escrito e com registro em áudio e vídeo (HC n. 598.051/SP - Rel. Min. Rogerio Schietti).
> [...]."
> (AgRg no HC n. 808.556/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

> "[...]
> 1. Na esteira do decidido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616 - Tema 280 do STF, torna-se imprescindível a constatação de elementos idôneos no caso concreto ("justa causa"), que permitirá a busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente.
> 2. A orientação mais recente desta Corte Superior preconiza que denúncias anônimas, desacompanhadas de diligências para a prévia averiguação das informações recebidas, não são suficientes para legitimar o ingresso forçado de policiais em domicílio. Caso em que o acusado foi parado em via pública, sem que nada de ilícito fosse com ele encontrado, sendo, porém, conduzido até sua residência pela polícia, local em que uma arma de fogo foi apreendida.
> 3. No âmbito desta Corte Superior, está consolidado o entendimento segundo o qual o ônus da comprovação do livre consentimento do morador é do Estado.
> 4. Agravo regimental ministerial não provido."
> (AgRg no HC n. 856.667/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

Neste feito, a autorização de Bruno foi registrada em vídeo, além de confirmada por ambos os réus na delegacia. Assim, rever esse entendimento e concluir que não havia autorização para ingresso no domicílio dos réus implicaria indevido revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado nesta via recursal.

Quanto ao pleito subsidiário de revisão da dosimetria imposta ao réu, o Tribunal de origem analisou a apelação defensiva consoante termos que se seguem:

> "O Ministério Público de Minas Gerais, pugna pelo decote da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei de Drogas.
> Após atenta análise do feito, entendo que o pleito merece guarida.
> Para fazer jus ao benefício do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, é imprescindível que o agente seja primário, portador de bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa. A concessão de tal benesse pressupõe que o réu preencha todos esses requisitos conjuntamente.

Documento eletrônico VDA59838134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:41
Código de Controle do Documento: 29207bff-5fb8-43b1-b0d4-caa868558872

> No caso dos autos, embora os acusados sejam primários (conforme CAC's de de ordens 48/49), verifico que restou comprovado através da prova colacionada aos autos que eles se dedicavam a atividades criminosas, o que afasta a aplicação da referida causa de diminuição de pena.
> Conforme se verifica, os réus foram presos em flagrante em 03 de janeiro de 2024, guardando considerável quantidade e variedade de substâncias entorpecentes destinadas à mercancia ilícita.
> Segundo consta dos autos, a Polícia militar vinha recebendo insistentes denúncias noticiando o envolvimento dos denunciados com a prática de intenso tráfico de drogas na cidade.
> O policial militar Fernando Moreira da Luz disse que nos últimos 30 (trinta) dias estavam bem constantes as informações desse casal. Disse que o tráfico do casal não é aquele "tráfico de formiguinha" que a Polícia para 05 (cinco) minutos na porta e vê o usuário indo lá e buscando, pelo que lhes informavam eles fazem mais o delivery, onde pega uma porção grande e leva ao solicitante. Asseverou que o que os levou foi o fato de terem informações de que esse casal transportava ilícito e que esse ilícito estava guardado na residência.
> Não pode ser desconsiderado que na residência dos acusados houve a apreensão de 354,5 gramas de crack, envoltos em 03 (três) invólucros e 02 (dois) tabletes de maconha, com peso de 47,3 gramas, sendo o primeiro entorpecente de altíssima nocividade e grande poder viciante. Ademais, houve a apreensão de grande quantidade de material bélico, qual seja, 102 (cento e duas) munições calibre .22, 01 (uma) carabina calibre .44 e 01 (uma) munição calibre .44, além de uma balança de precisão e R$ 217,00 (duzentos e dezessete reais). No interior do automóvel havia a quantia monetária de R$ 8.407,25 (oito mil, quatrocentos e sete reais e vinte e cinco reais) e na posse direta do réu Bruno houve a apreensão de R$ 695,00 (seiscentos e noventa e cinco reais), totalizando a vultosa quantia de R$ 9.319,25 (nove mil, trezentos e dezenove reais e vinte e cinco reais).
> Sendo assim, **a expressiva quantidade de drogas de altíssimo valor de mercado e grande poder viciante, a apreensão de grande quantidade de material bélico (arma de fogo e 102 munições), as constantes denúncias recebidas pelos policiais militares dando conta, inclusive, que realizavam o tráfico na modalidade "delivery", no qual pegam uma porção grande e levam ao solicitante, aliado a apreensão de 01 (uma) balança de precisão e a vultosa quantia monetária (R$ 9.319,25), são circunstâncias que, conjugadas, demonstram de forma inequívoca a dedicação a atividades criminosas, afastando o caráter de eventualidade da conduta**.
> Não se trata, portanto, de traficante iniciante ou ocasional que o legislador visou beneficiar com a minorante do tráfico privilegiado." (e-STJ, fls. 546-547, destaquei)

A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

O legislador, ao editar a Lei n. 11.343/2006, objetivou dar tratamento diferenciado ao traficante ocasional, ou seja, aquele que não faz do tráfico o seu meio de vida, por merecer menor reprovabilidade e, consequentemente, tratamento mais benéfico do que o traficante habitual.

Documento eletrônico VDA59838134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:41
Código de Controle do Documento: 29207bff-5fb8-43b1-b0d4-caa868558872

Para o reconhecimento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

Consta no acórdão de apelação criminal que a incidência do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 foi rechaçada para o caso em razão de ter sido demonstrado que os recorrentes fazem da criminalidade seu meio de vida.

O acórdão decotou a benesse com base em circunstâncias concretas: apreensão de 354,5g de crack e 47,3g de maconha, balança de precisão, arma de fogo, 102 munições, comprovantes de depósitos de valores elevados, além de R$ 9.319,25 em dinheiro e denúncias constantes sobre entrega em grande quantidade, caracterizando prestação do serviço ilícito por "delivery".

Não se trata de presunção automática a partir da quantidade. Trata-se de avaliação global da forma de atuação, arsenal, instrumentos de mercancia e fluxo financeiro, revelando contexto incompatível com traficante iniciante.

Assim, dados os elementos probatórios que indiquem a dedicação do réu em atividade criminosa, é de rigor o não reconhecimento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Abaixo, reproduzo julgados nessa mesma linha:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PRIVILÉGIO. DEDICAÇÃO CRIMINOSA. HABITUALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. "Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).
> 2. É bem verdade que a revisão da dosimetria da pena em sede de habeas corpus é admitida, mas apenas em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, reconhecíveis de plano, sem necessidade de incursão em aspectos circunstanciais, fáticos ou probatórios.
> 3. Para fazer jus à aplicação do redutor de pena estatuído no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, é necessário o preenchimento dos requisitos cumulativos, uma vez que o tráfico privilegiado exige que o acusado seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique a atividade criminosa, nem integre organização criminosa.
> 4. As circunstâncias do delito, notadamente a forma **em que acondicionado o entorpecente apreendido, sua alta quantidade e natureza repugnante, bem como a apreensão de arma de fogo e de petrechos relativos à traficância - balança de precisão e embalagens plásticas utilizadas para acondicionamento da droga - levam à conclusão que o réu se dedica a atividades criminosas** e, por conseguinte,

Documento eletrônico VDA59838134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:41
Código de Controle do Documento: 29207bff-5fb8-43b1-b0d4-caa868558872

servem como fundamento idôneo para afastar a figura do tráfico privilegiado, porquanto evidenciam sua propensão a práticas criminosas."
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 991.147/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025, destaquei.)

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, em virtude da ausência de ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício. A defesa busca a reforma da decisão para reconhecer a incidência do tráfico privilegiado.
2. O Tribunal de origem entendeu pela falta de elementos probatórios para a caracterização do delito de associação para o tráfico, mas considerou suficientes para afastar o privilégio do tráfico, observando o envolvimento em organização criminosa e a dedicação à atividade criminosa, corroborada pela presença de menor de idade e pela quantidade e variedade de drogas apreendidas.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer a incidência do tráfico privilegiado, considerando a alegada dedicação do paciente à atividade criminosa e a presença de elementos que indicam envolvimento habitual com atividades criminosas.
III. Razões de decidir
4. A decisão agravada foi mantida com base na impossibilidade de reexame fático-probatório em sede de habeas corpus, uma vez que a Corte de origem fundamentou o afastamento do privilégio nas circunstâncias da prisão e na **apreensão de drogas e arma de fogo.**
5. A dedicação à atividade criminosa foi demonstrada por elementos concretos, como a **apreensão de petrechos típicos do tráfico** e a forma de acondicionamento dos entorpecentes, o que inviabiliza a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
6. A modificação do acórdão impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do habeas corpus.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. A dedicação à atividade criminosa inviabiliza a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 2. O reexame fático-probatório é inadmissível em sede de habeas corpus."
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º;
Código Penal, art. 44, I. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 666.334/RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 6/5/2014; STJ, AgRg no HC n. 808.995/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 26.6.2024; STJ, AgRg no HC n. 900.210/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe de 19.6.2024."
(AgRg no HC n. 926.337/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025, destaquei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:41
Código de Controle do Documento: 29207bff-5fb8-43b1-b0d4-caa868558872

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.273.344 / MG

Número Registro: 2026/0197981-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006066520258130470 10000253308316001 6066520258130470 10000253308316002

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO COUTO LEITE
RECORRENTE : LUIZA PIRES GUIMARAES
ADVOGADOS : GIZAINY NARA DOS SANTOS - MG186216
SERGIO BATISTA TEIXEIRA FILHO - MG132623
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO COUTO LEITE
AGRAVANTE : LUIZA PIRES GUIMARAES
ADVOGADOS : GIZAINY NARA DOS SANTOS - MG186216
SERGIO BATISTA TEIXEIRA FILHO - MG132623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60729828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:09
Código de Controle do Documento: b6332642-f966-43e0-b085-83c8c78e2be3

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:09
Código de Controle do Documento: b6332642-f966-43e0-b085-83c8c78e2be3